



PROCESSO N° TST-RR-556-83.2011.5.03.0009

A C Ó R D ã O
(1ª Turma)
GMLBC/emc./vv

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. CONTRATO DE TRABALHO EXISTENTE HÁ MAIS DE UM ANO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO ATO DE RESCISÃO PELO SINDICATO REPRESENTANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL. Demonstrada a violação do artigo 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO

FICTO. A omissão sobre questão jurídica, não obstante a interposição de embargos de declaração, não inviabiliza o debate do tema na via recursal extraordinária nem causa prejuízo à parte e, portanto, não enseja a decretação da nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Hipótese de incidência da Súmula n.º 297, III, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. CONTRATO DE TRABALHO EXISTENTE HÁ MAIS DE UM ANO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO ATO DE RESCISÃO PELO SINDICATO REPRESENTANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL. . 1.

O artigo 477, parágrafos 1º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece, como condição de validade do ato de rescisão dos contratos de emprego vigentes há mais de um ano, a obrigatoriedade da assistência do respectivo sindicato ou do Ministério do Trabalho ou, na ausência destes, do representante do Ministério Público ou, ainda, onde houver, do Defensor Público e do Juiz de Paz. **2.** A assistência prestada no caso de pedido de demissão firmado por empregado com mais de um ano de serviço



PROCESSO N° TST-RR-556-83.2011.5.03.0009

constitui formalidade essencial e imprescindível à sua validação, consoante dicção expressa do parágrafo 1º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. **3.** A inobservância da formalidade essencial prevista na norma consolidada revela-se suficiente a ensejar a inversão da presunção quanto à iniciativa da dispensa, na medida em que acarreta a nulidade do próprio ato rescisório. Com efeito, sem o cumprimento da obrigação prevista em lei, o ato jurídico não se aperfeiçoa, deixando de subsistir os elementos nele consignados, inclusive quanto à iniciativa da dispensa. Afastada a validade do ato demissional imperfeito, presume-se imotivada a dispensa, pela incidência do princípio da presunção da continuidade do liame empregatício. **4.** A confissão aplicada à autora não tem o condão de convalidar negócio jurídico para o qual a lei exige, como condição de eficácia, formalidade essencial, não comprovada nos autos. **5.** Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-556-83.2011.5.03.0009**, em que é Recorrente **VÍRNIA APARECIDA MIGUEL DOS SANTOS** e Recorrida **A & C SOLUÇÕES LTDA.**

Inconformada com a decisão monocrática proferida às fls. 263/264, mediante a qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista porquanto não configurada nenhuma das hipóteses do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e ante a incidência, na hipótese, dos óbices insertos nas Súmulas de n.ºs 23 e 126 desta Corte uniformizadora, interpõe a reclamante o presente agravo de instrumento.

Alega a agravante, mediante razões aduzidas às fls. 266/271, que seu recurso de revista merecia processamento, porquanto



PROCESSO N° TST-RR-556-83.2011.5.03.0009

comprovada a afronta a dispositivos de lei e da Constituição da República, bem como a existência de divergência jurisprudencial válida e específica.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões, consoante certidão lavrada à fl. 274.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar. É o relatório.

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO

I - CONHECIMENTO

O apelo é tempestivo (decisão monocrática publicada em 2/3/2012, sexta-feira, conforme certidão lavrada à fl. 264, e razões recursais protocolizadas em 8/3/2012, à fl. 266). Regular a representação processual da agravante, consoante procuração acostada à fl. 65. Dispensado o preparo.

Conheço do agravo de instrumento.

II - MÉRITO

NULIDADE DA DECISÃO MEDIANTE A QUAL SE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

Suscita a agravante, preliminarmente, em suas razões de agravo de instrumento, a nulidade do despacho mediante o qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Assevera que o Tribunal Regional, ao impedir o trânsito de seu recurso de revista, não apenas deixou de fundamentar sua decisão como também estaria afastando a presente lide da apreciação do Poder Judiciário. Esgrime com ofensa aos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição da República, 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil e 832 e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não se constata, contudo, a alegada imperfeição no despacho agravado.

Verifica-se que o Tribunal Regional, ao proceder ao Juízo primeiro de admissibilidade da revista, apenas cumpre exigência



PROCESSO Nº TST-RR-556-83.2011.5.03.0009

legal, uma vez que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sendo certo que a decisão proferida pelo Juízo de origem não vincula a do Juízo revisor. Ademais, assegura-se à parte, no caso de denegação, a faculdade de ver reexaminada a decisão por meio do competente agravo de instrumento, via ora utilizada pela reclamante, razão por que não há falar em afronta aos dispositivos tidos por violados.

Nego provimento.

NULIDADE. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do acórdão prolatado às fls. 216/222, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, mantendo a sentença mediante a qual fora reconhecida a validade do pedido de demissão da recorrente, conquanto não observado o preceito contido no § 1º, do artigo 477, da Consolidação das Leis do Trabalho. Confirmou, ainda, a sentença no tocante ao indeferimento do pedido de indenização por danos morais. Consignou, na oportunidade, os seguintes fundamentos, registrados às fls. 217/222:

PEDIDO DE DEMISSÃO – VALIDADE

Propugna a autora pela revisão do julgado de origem a fim de que seja declarada a nulidade de seu pedido de demissão. Aponta, em suma, a inadequada valoração e apreciação do acervo probatório formado nos autos.

Examino.

Registre-se ter a autora, na inicial, aduzido que, em 10.03.2011, *“foi orientada pela supervisora a dar pausa no sistema e comparecer imediatamente na sua sala, fato que ocorreu na frente de todos os colegas, que ainda brincaram que a reclamante levaria uma bronca”*. Asseverou que *“a supervisora, sob alegação de que havia percebido uma rasura no atestado médico, aproveitando-se da ausência de qualquer outra pessoa, foi ríspida e deu à reclamante duas opções: ou ela pediria demissão ou seria submetida à vergonha de ser dispensada por justa causa”*. Disse que *“foi ameaçada de sair da empresa algemada, uma vez que a supervisora chamaria a polícia, caso o pedido de demissão não fosse assinado”*. Prosseguiu afirmando que *“a supervisora forneceu um modelo extenso de*



PROCESSO N° TST-RR-556-83.2011.5.03.0009

pedido de demissão, para que a reclamante copiasse de próprio punho e firmasse como sendo de livre e espontânea vontade, ao contrário do seu consentimento” (f. 03/04).

Em contrapartida, a reclamada refutou as alegações obreiras, alegando que *“a comunicação de demissão se deu de forma espontânea, por iniciativa própria, sendo, portanto, ato jurídico perfeito, eis que isento de quaisquer nulidades ou vícios”*. Relatou, ainda, que, *“em 11.03.2011 a autora informou à sua supervisora a sua intenção de não mais trabalhar na reclamada, informando ainda que havia recebido nova oportunidade de emprego, sendo então elaborado pela própria reclamante um pedido de demissão manuscrito, não tendo a reclamada outra alternativa senão acatar a referida comunicação de demissão” (f. 66).*

Pois bem.

As testemunhas arrematadas pela autora manifestaram-se nos seguintes termos acerca da matéria sob julgamento:

“que trabalha para a ré desde 08/09/2010; que sempre trabalhou no mesmo turno que a autora, sendo que esta não manifestou nenhuma intenção de pedir demissão, tanto que sua filha iria fazer uma cirurgia no nariz, necessitando do convênio oferecido pela ré; que no último dia laborado a autora trabalhou normalmente até ser chamada pela supervisora, Hélen Campos; que após, a autora e a Sra. Hélen permaneceram conversando por um bom tempo na mesa da gerência, sendo que depois disso a demandante apenas disse que pedira demissão e se retirou do local; que a autora chegou até o local de trabalho, após aquela conversa, abatida e, quando o depoente lhe perguntou sobre como ficaria a questão da cirurgia de sua filha, ela disse que não haveria mais cirurgia; que o depoente não sabe dizer o que foi dito à autora, a qual foi acompanhada pela própria supervisora, o que viu o depoente, até atingirem a escada que dá acesso ao 1º andar; que o depoente nunca presenciou a autora ser advertida ou suspensa desde que foi admitido na empresa; que o depoente nunca viu nenhum empregado com contrato de trabalho rescindido ser acompanhado pelo supervisor até a saída da empresa” (Sra. Ismarley de Carvalho Santos, f. 175 / destaques acrescidos).

“que trabalhou para a ré de 2009 a março de 2011, como teleatendente; que laborou no mesmo turno que a autora; que a depoente demitiu-se do emprego, tendo comunicado sua decisão previamente à ré; que previamente fez essa comunicação apenas de forma verbal e no dia em que realmente ‘pediu conta’ o fez



PROCESSO N° TST-RR-556-83.2011.5.03.0009

por escrito, não tendo cumprido aviso prévio; que primeiramente a depoente tentou celebrar um acordo com a ré para ser dispensada; que a depoente havia comentado com os colegas que ia pedir demissão; que a autora não fez nenhum comentário com os colegas a respeito de pedir demissão” (Sra. Karen Souza Santos, f. 175/176 / destaques acrescidos).

Com efeito, os informes retro destacados não fornecem elementos que evidenciem a suposta coação impingida contra a autora por preposta da ré para que pedisse demissão, porquanto se limitam a afirmar que a autora não manifestou previamente, perante os colegas, nenhuma intenção em se desligar da empresa, o que, certamente, não significa dizer que a obreira efetivamente o fez mediante vício de vontade.

Por outro lado, assinala-se que o depoimento da testemunha arregimentada pela reclamada, Sra. Helen Cristina de Jesus Campos, supervisora da autora, foi bastante elucidativo à controvérsia. Confira-se:

“que trabalha para a ré desde 03/04/2008; que a autora pediu demissão, achando que isso seria o melhor a fazer após ter a depoente lhe dito que não poderia protocolar o atestado médico por ela apresentado, da forma por ela pretendida, uma vez que tal atestado continha dados incompatíveis: por extenso o afastamento por 05 dias, numericamente afastamento por 07 dias e datado do dia 06/03/2011; que a depoente disse para a autora que com aquelas irregularidades o atestado seria barrado, tendo ela dito que deveria ser protocolado com o prazo de 05 dias, o que foi feito pela depoente; que após ser informada dos problemas que iriam ocorrer com o atestado em razão das divergências de dados (remessa para o Setor de Pessoal e posteriormente para o Setor Jurídico, com possível dispensa por justa causa) a autora quis que a depoente desconsiderasse o atestado e ficasse constando as ausências da demandante como faltas injustificadas, com o que não concordou a depoente (fazer ‘vistas grossas’ ao atestado); que, então, como seria mesmo entregue o atestado médico para os setores mencionados, a autora resolveu pedir demissão; que o atestado médico é passado para vários setores, motivo pelo qual não foi aplicada nenhuma sanção à autora, já que esta se demitiu antes daquele documento passar pelos trâmites normais da empresa; que em casos de divergência em atestados médicos a depoente tem que chamar o trabalhador para tentar identificar e resolver o problema, antes de passar aqueles documentos para os demais setores” (f. 176 / destaques acrescidos).

Como se vê, a conclusão que se infere do processado é a de que a autora, de fato, não pretendia pedir demissão, como, aliás, foi confirmado



PROCESSO N° TST-RR-556-83.2011.5.03.0009

por suas testemunhas. No entanto, diante da constatada irregularidade do atestado médico por ela apresentado à empresa e com o único desiderato de evitar uma possível dispensa por justa causa, já que a supervisora afastou a possibilidade de lhe devolver o atestado médico, resolveu a reclamante, por iniciativa própria, romper o vínculo de emprego, conforme se apreende do pedido de demissão redigido de próprio punho (f. 74), que deve mesmo ser tido por plenamente válido.

Gize-se que inexistente no feito prova inconcussa apta a sustentar a alegação de que o referido documento foi elaborado sob coação, ou seja, mediante ameaça que incutiu à reclamante fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens (art. 151 do CC), circunstância imprescindível ao acolhimento da tese de ingresso (art. 818 da CLT c/c 333, I, da CLT).

Noutro giro, não se nega que a legislação trabalhista é expressa em determinar que, no que concerne aos empregados com mais de um ano de serviço, a validade do pedido de demissão fica condicionada à assistência do respectivo Sindicato ou da autoridade do Ministério do Trabalho (art. 477, parágrafos 1º e 3º, da CLT).

Entretanto, a declaração da autora de que “não compareceu ao Sindicato para homologação da rescisão contratual, porque não era sua intenção pedir demissão” (f. 175) demonstra que a ausência de chancela sindical foi causada exclusivamente por ela, não sendo, por tal motivo, razoável que se transfira à reclamada a responsabilidade pelos efeitos dessa conduta, perpetrada unicamente pela laborista.

Assim, considerando-se a validade do pedido de demissão por iniciativa da reclamante, ora confirmada, afigura-se indevido, via de consequência, o pagamento de aviso prévio e de FGTS+ 40%, além da entrega das guias TRCT - cód. 01, CD/SD e chave de conectividade.

De igual forma, não se vislumbram nos autos diferenças a favor da obreira a guisa de saldo salarial, 13º salário proporcional e férias proporcionais com 1/3, ônus probatório que lhe competia, sendo certo, ainda, que o pagamento desses valores deu-se em compasso ao prazo, estabelecido no parágrafo sexto do art. 477 da CLT, consoante se infere do comprovante de f. 78, restando também indeferida a multa inserta no parágrafo oitavo desse mesmo dispositivo consolidado.

Ao expendido, não merece qualquer censura à decisão originária, quanto ao aspecto ora abordado.



PROCESSO N° TST-RR-556-83.2011.5.03.0009

Nego provimento.

DANO MORAL.

Argumenta a recorrente que “*em consequência dos atos praticados e da reversão do pedido de demissão e dispensa sem justa causa, resta evidente a necessidade de condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais*” (f. 189).

Mais uma vez, sem razão.

Sobrepujada a controvérsia acerca da validade do pedido de demissão, que, como alhures consignado, não foi precedido de coação ou qualquer outro vício de consentimento capaz de nulificá-la, resta suplantado o pleito indenizatório arrimado nessa causa de pedir.

Assinale-se, apenas, que, no nosso direito positivo, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, nos termos dos artigos 186 e 927, do atual Código Civil, e, ainda, consoante diretriz ofertada pelo art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. Se, dos autos, não emergem tais supostos, mormente a prática de ato contrário ao direito, não vingam o pedido correlato.

Nego provimento

Em resposta aos embargos de declaração interpostos pela reclamante, expendeu, ainda, a Corte de origem as seguintes razões de decidir, trazidas às fls. 228/229:

PEDIDO DE DEMISSÃO – VALIDADE.

Sustenta a embargante omissão no julgado, que pretende ver sanada. Alega que não houve referência ao disposto no art. 477, § 1º, da CLT.

Sem nenhuma razão, todavia.

Ao entendimento da Turma julgadora, na hipótese vertente, em que pese a expressa determinação na legislação trabalhista que condiciona a validade do pedido de demissão do empregado com mais de um ano de serviço à assistência do sindicato da categoria ou de autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 477, §1º, da CLT), não pode ser desconsiderada a declaração da autora no sentido de que “*não compareceu ao Sindicato para homologação da rescisão, porque não era sua intenção pedir demissão*” (f. 175, depoimento pessoal).



PROCESSO Nº TST-RR-556-83.2011.5.03.0009

Assim, a conclusão que ressaí naturalmente dos autos é a de que “*a ausência de chancela sindical foi causada exclusivamente*” (f. 198-verso) pela reclamante, não sendo, por tal motivo, justo ou razoável “*que se transfira à reclamada a responsabilidade pelos efeitos dessa conduta, perpetrada unicamente pela laborista*” (f. 198-verso).

Assim, considerando que o julgado embargado apreciou satisfatoriamente e de forma fundamentada o indigitado dispositivo celetista, tem-se que a embargante sucumbiu em seu propósito de comprovar a existência de vícios no julgado embargado, nos moldes estabelecidos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, residindo sua real pretensão na reforma do julgado, que lhe foi desfavorável.

Pontue-se, por fim, que o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos lançados pelas partes, bastando que apresente decisão fundamentada, conforme art. 93, IX, da CF/88, o que se verifica, na hipótese.

Nestes termos, declara-se o acórdão.

Insistiu a reclamante, em suas razões de recurso de revista, na alegação de nulidade de seu pedido de demissão, vez que, além de ter sido feito sob coação, não houve a indispensável assistência sindical apta a validar referido pedido demissional. Defendeu que, ainda que se considerasse que a ausência da homologação sindical decorreria exclusivamente de “*suposta recusa da reclamante em comparecer ao sindicato*”, este fato deveria ser “*expressa e invariavelmente consignado no TRCT*”, além de que “*deveria a reclamada se fazer valer do Poder Judiciário para homologar a rescisão, o que não é o caso dos autos*” (fl. 236). Sustentou, por fim, que “*a validade da rescisão depende dos atos formais praticados perante o sindicato e não cabe às partes decidir acerca da matéria, nos termos do artigo 477, § 1º, da CLT, norma de ordem pública*” (fl. 236). Esgrimiou com violação dos artigos 477, § 1º e 500 da Consolidação das Leis do Trabalho, além de transcrever aresto a fim de demonstrar o dissenso de teses.

Ao exame.

Uma vez que resultou incontroverso nos autos que o contrato de emprego da autora vigorou por mais de um ano (de 23/10/2009 a 11/3/2011), consoante alegado em petição inicial e corroborado em contestação, tem-se por inafastável a conclusão de que o respectivo



PROCESSO N° TST-RR-556-83.2011.5.03.0009

pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão somente terá validade quando formalizado com a necessária assistência do sindicato representante da categoria profissional ou do órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do artigo 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - ou, na ausência destes, dos representantes dos demais órgãos constantes do § 3º do citado dispositivo consolidado. Trata-se de requisito formal intrínseco à validade do ato, estabelecido pela ordem jurídica.

Desse modo, ao contrário do afirmado pela Corte de origem, tem-se que o pedido de demissão formulado pela autora, constante do documento anexado à fl. 78 dos presentes autos digitalizados, não é, por si só, suficiente para a validação do ato rescisório, ante a dicção do parágrafo 1º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. A inobservância de formalidade essencial prevista na norma consolidada revela-se suficiente a ensejar a inversão da presunção quanto à iniciativa da dispensa, na medida em que acarreta a nulidade do próprio ato rescisório. Com efeito, sem o cumprimento da obrigação prevista em lei, o ato jurídico não se aperfeiçoa, deixando de subsistir os elementos nele consignados, inclusive quanto à iniciativa da dispensa. Afastada a validade do ato demissional imperfeito, presume-se imotivada a dispensa, pela incidência do princípio da presunção da continuidade do liame empregatício.

A assistência sindical prestada no momento da rescisão contratual constitui uma das funções e prerrogativas conferidas por lei ao sindicato, cujo escopo é resguardar os direitos do empregado quando do término do contrato de emprego e, por consequência, no momento da quitação das verbas trabalhistas que lhe são devidas. Tal assistência revela-se absolutamente imprescindível, e visa a assegurar que o trabalhador seja plenamente informado de seus direitos - tanto os que são quitados no ato da rescisão quanto outros, que possam ainda subsistir.

Tamanho é a importância que a lei atribui à assistência, que o artigo 477 da CLT, em seu § 3º, comete tal responsabilidade, em caráter **supletivo** à dos Sindicatos, à autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego, ao representante do Ministério Público, ao Defensor Público ou Juiz de Paz, nessa ordem. Cabe, todavia, primariamente ao Sindicato a responsabilidade de assistir e orientar o



PROCESSO N° TST-RR-556-83.2011.5.03.0009

trabalhador com mais de um ano de serviço no momento da rescisão contratual.

Vale destacar, consonantes com o entendimento ora esposado, os seguintes precedentes desta Corte superior:

RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. EFEITOS. O § 1º do artigo 477 da CLT, ao prever que o pedido de demissão - só será válido- com a assistência sindical, encerra norma cogente, um dever e não uma faculdade, tendo em vista que a lei dispensa especial proteção ao empregado, pois o Direito do Trabalho tem no princípio da proteção o seu alicerce. *In casu*, verifica-se da decisão recorrida que a recusa do Sindicato em homologar o pedido decorreu do entendimento de que a autora era portadora de doença profissional. Vê-se, portanto, que, mais ainda, o pedido de demissão não se mostra válido, já que a empregada, pelo menos em tese, era detentora de estabilidade provisória. E, nesse sentido, o artigo 500 da CLT, igualmente, determina a observância da forma, consistente na assistência sindical. Assim, inválido o pedido de demissão, que deve ser convertido em dispensa sem justa causa, com retorno dos autos à origem para apreciação da alegação de moléstia profissional e suas conseqüências. Recurso de embargos conhecido e provido. (Processo n.º TST-E-RR-659973/2000.0, SBDI-1, relator Ministro Horácio Senna Pires, publicado no DJU de 6/2/2009).

PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. CONTRATO DE TRABALHO EXISTENTE HÁ MAIS DE UM ANO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO ATO DE RESCISÃO PELO SINDICATO REPRESENTANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. 1. O artigo 477, parágrafos 1º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece, como condição de validade do ato de rescisão dos contratos de emprego vigentes há mais de um ano, a obrigatoriedade da assistência do respectivo sindicato ou do Ministério do Trabalho ou, na ausência destes, do representante do Ministério Público ou, ainda, onde houver, do Defensor Público e do Juiz de Paz. 2. A assistência prestada no caso de pedido de demissão firmado por empregado com mais de



PROCESSO N° TST-RR-556-83.2011.5.03.0009

um ano de serviço constitui formalidade essencial e imprescindível à sua validação, consoante dicção expressa do parágrafo 1º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. 3. A inobservância da formalidade essencial prevista na norma consolidada revela-se suficiente a ensejar a inversão da presunção quanto à iniciativa da dispensa, na medida em que acarreta a nulidade do próprio ato rescisório. Com efeito, sem o cumprimento da obrigação prevista em lei, o ato jurídico não se aperfeiçoa, deixando de subsistir os elementos nele consignados, inclusive quanto à iniciativa da dispensa. Afastada a validade do ato demissional imperfeito, presume-se imotivada a dispensa, pela incidência do princípio da presunção da continuidade do liame empregatício. 4. A confissão aplicada aos autores não tem o condão de convalidar negócio jurídico para o qual lei exige, como condição de eficácia, formalidade essencial, não comprovada nos autos. 5. Recurso de revista conhecido e provido. **(RR - 1212586-15.2004.5.04.0900 Data de Julgamento: 27/10/2010, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/11/2011).**

RECURSO DE REVISTA - PEDIDO DE DISPENSA. EMPREGADO COM TEMPO DE SERVIÇO SUPERIOR A UM ANO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. NULIDADE - PRESUNÇÃO DE DISPENSA IMOTIVADA. I - A ausência de assistência sindical do pedido de demissão firmado por empregado com mais de um ano de serviço é formalidade essencial e imprescindível, sem a qual o ato jurídico, de natureza complexa, não se perfaz. II - A manifestação volitiva unilateral do empregado não é, por si só, suficiente para a validação do pedido de demissão, o qual, por inobservância da formalidade essencial prevista na norma consolidada, convola-se *ope legis* em dispensa imotivada, interdita por conta disso a possibilidade de se demonstrar mediante incursão na prova dos autos a higidez do pretense ato demissional. III - Assim, na espécie, a assistência preconizada no § 1º do artigo 477 da CLT qualifica-se, segundo a literalidade e a *ratio legis* da norma ali contida, como formalidade essencial à higidez da manifestação volitiva, sem a qual o ato jurídico, de natureza complexa, não se perfaz, advindo da sua preterição a presunção de dispensa imotivada. IV - Se do cotejo da inicial com a peça contestatória verifica-se que o empregador refutou o direito autoral às verbas rescisórias fulcrado, unicamente, na



PROCESSO N° TST-RR-556-83.2011.5.03.0009

assertiva de que o pedido de demissão válido inviabilizaria o pleito, deve-se, desde logo, prover o recurso de revista para deferir as verbas rescisórias postuladas na exordial, já que na espécie presume-se a demissão imotivada da recorrente. **V** - Recurso provido. (Processo n.º TST-RR-30/2008-010-18-00.0, 4ª Turma, relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, publicado no DJU de 4/12/2009).

PEDIDO DE DEMISSÃO. EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

A assistência do sindicato da categoria profissional constitui formalidade essencial e imprescindível para a validade do pedido de demissão feito por empregado que conta com mais de um ano de serviço, conforme o disposto no artigo 477, § 1º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido para, declarando nulo o pedido de demissão, reconhecer a despedida imotivada e deferir ao reclamante o pagamento da indenização do seguro-desemprego e incidência do FGTS sobre o aviso-prévio. (Processo n.º TST-RR-42.882/2002-902-02-00.6, 2ª Turma, relator Ministro Vantuil Abdala, publicado no DJU de 9/9/2009).

PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. CONTRATO DE TRABALHO EXISTENTE POR MAIS DE UM ANO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO SINDICATO DA CATEGORIA NO ATO DE RESCISÃO. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS E ESTABILIDADE GESTANTE.

O artigo 477, §1º, da CLT é expresso ao considerar inválido o pedido de demissão nos casos em que não há a homologação sindical. Nesses casos, a presunção favorece o obreiro e a dispensa é considerada sem justa causa, por iniciativa do empregador. Dessa forma, necessário o retorno dos autos à Vara de origem para que examine os pedidos da inicial com base na premissa da ocorrência de dispensa sem justa causa. Recurso conhecido e provido. (Processo n.º TST-RR- RR - 600/2001-402-02-00, 2ª Turma, relator Ministro José Simpliciano Fontes de Farias Fernandes, publicado no DJU de 1º/8/2008).

Conclui-se, de todo o exposto, que a confissão feita pela autora em audiência de que não teria comparecido ao sindicato porque não seria sua intenção pedir demissão, de modo que "a ausência de chancela sindical teria sido causada exclusivamente pela reclamante" (fl. 229),



PROCESSO N° TST-RR-556-83.2011.5.03.0009

não tem o condão de convalidar negócio jurídico para o qual a lei exige, como condição de eficácia, formalidade essencial, não comprovada nos autos.

Nesse contexto, verifica-se que a decisão proferida pelo Tribunal Regional, na medida em que reconhece validade a ato jurídico nulo, em face da inobservância de formalidade essencial ao seu aperfeiçoamento, acabou por atentar contra a literalidade do artigo 477, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com esses fundamentos, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Encontrando-se os autos suficientemente instruídos, proponho, com apoio no artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei n.º 9.756/98), o julgamento do recurso na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este último.

RECURSO DE REVISTA

I - CONHECIMENTO

1 - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

RECURSAL.

O recurso é tempestivo (acórdão publicado em 13/12/2011, terça-feira, conforme certidão lavrada à fl. 230, e razões recursais protocolizadas em 20/1/2012, à fl. 232, observada a ocorrência de recesso forense entre os dias 19/12/2011 a 6/1/2012, inclusive, bem como a suspensão dos prazos processuais - prevista na Resolução Administrativa 143/2011 do TRT da 3ª Região, colacionada à fls. 255 - nos períodos de 17 a 19 de dezembro de 2011 e de 07 a 15 de janeiro de 2012.). Custas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de cujo recolhimento está isenta a reclamante, consoante decisão proferida à fl. 194. A recorrente está regularmente representada nos autos, consoante procuração acostada à fl. 65.

2 - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

RECURSAL.



PROCESSO N° TST-RR-556-83.2011.5.03.0009

2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Suscita a reclamante, em suas razões de revista, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que o Tribunal Regional, conquanto instado por meio de embargos de declaração, não se pronunciou "*acerca da inexistência na lei de exceções ou hipóteses em que a assistência sindical seria dispensada*" (fl. 234). Esgrime com ofensa aos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição da República, 832 e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 165, 353, II, e 458 do Código de Processo Civil.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que, na esteira da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-I desta Corte superior, a alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional apenas encontra fundamento válido nos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República. Assim, não cabe a prefacial em tela com supedâneo na alegada violação dos artigos 5º, XXXV, da Constituição da República, 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 165 e 353, II, do Código de Processo Civil.

Passando ao exame da nulidade arguida, verifica-se que, embora o Tribunal Regional tenha deixado de se pronunciar acerca de aspectos jurídicos relativos ao tema articulado nos embargos de declaração interpostos pela reclamante, tal silêncio não acarreta a decretação de nulidade do julgado, ante o que dispõe a Súmula n.º 297, II e III, desta Corte superior.

Em razão da orientação contida no item III da Súmula n.º 297, a omissão sobre questões meramente jurídicas não enseja o pronunciamento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando a parte interpõe embargos de declaração instando o juízo a manifestar-se a respeito do tema. Na hipótese, tem-se por fictamente prequestionada a matéria sobre a qual o Tribunal Regional não se pronunciou, viabilizando-se o prosseguimento da discussão na esfera recursal extraordinária.

Eis o teor do verbete sumular referido:



PROCESSO N° TST-RR-556-83.2011.5.03.0009

III - Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

Assim, uma vez prequestionada, ainda que fictamente, a questão jurídica suscitada nos embargos de declaração, não há falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, tampouco em ofensa aos dispositivos invocados pela recorrente.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista, no particular.

2.2. NULIDADE. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do acórdão prolatado às fls. 216/222, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, mantendo a sentença mediante a qual fora reconhecida a validade do pedido de demissão da recorrente, conquanto não observado o preceito contido no § 1º, do artigo 477, da Consolidação das Leis do Trabalho. Confirmou, ainda, a sentença no tocante ao indeferimento do pedido de indenização por danos morais. Consignou, na oportunidade, os seguintes fundamentos, registrados às fls. 217/222:

PEDIDO DE DEMISSÃO – VALIDADE

Propugna a autora pela revisão do julgado de origem a fim de que seja declarada a nulidade de seu pedido de demissão. Aponta, em suma, a inadequada valoração e apreciação do acervo probatório formado nos autos.

Examino.

Registre-se ter a autora, na inicial, aduzido que, em 10.03.2011, *“foi orientada pela supervisora a dar pausa no sistema e comparecer imediatamente na sua sala, fato que ocorreu na frente de todos os colegas, que ainda brincaram que a reclamante levaria uma bronca”*. Asseverou que *“a supervisora, sob alegação de que havia percebido uma rasura no atestado médico, aproveitando-se da ausência de qualquer outra pessoa, foi ríspida e deu à reclamante duas opções: ou ela pediria demissão ou seria submetida à vergonha de ser dispensada por justa causa”*. Disse que *“foi*



PROCESSO N° TST-RR-556-83.2011.5.03.0009

ameaçada de sair da empresa algemada, uma vez que a supervisora chamaria a polícia, caso o pedido de demissão não fosse assinado". Prosseguiu afirmando que "a supervisora forneceu um modelo extenso de pedido de demissão, para que a reclamante copiasse de próprio punho e firmasse como sendo de livre e espontânea vontade, ao contrário do seu consentimento" (f. 03/04).

Em contrapartida, a reclamada refutou as alegações obreiras, alegando que *"a comunicação de demissão se deu de forma espontânea, por iniciativa própria, sendo, portanto, ato jurídico perfeito, eis que isento de quaisquer nulidades ou vícios".* Relatou, ainda, que, *"em 11.03.2011 a autora informou à sua supervisora a sua intenção de não mais trabalhar na reclamada, informando ainda que havia recebido nova oportunidade de emprego, sendo então elaborado pela própria reclamante um pedido de demissão manuscrito, não tendo a reclamada outra alternativa senão acatar a referida comunicação de demissão" (f. 66).*

Pois bem.

As testemunhas arremetidas pela autora manifestaram-se nos seguintes termos acerca da matéria sob julgamento:

"que trabalha para a ré desde 08/09/2010; que sempre trabalhou no mesmo turno que a autora, sendo que esta não manifestou nenhuma intenção de pedir demissão, tanto que sua filha iria fazer uma cirurgia no nariz, necessitando do convênio oferecido pela ré; que no último dia laborado a autora trabalhou normalmente até ser chamada pela supervisora, Hélen Campos; que após, a autora e a Sra. Hélen permaneceram conversando por um bom tempo na mesa da gerência, sendo que depois disso a demandante apenas disse que pedira demissão e se retirou do local; que a autora chegou até o local de trabalho, após aquela conversa, abatida e, quando o depoente lhe perguntou sobre como ficaria a questão da cirurgia de sua filha, ela disse que não haveria mais cirurgia; que o depoente não sabe dizer o que foi dito à autora, a qual foi acompanhada pela própria supervisora, o que viu o depoente, até atingirem a escada que dá acesso ao 1º andar; que o depoente nunca presenciou a autora ser advertida ou suspensa desde que foi admitido na empresa; que o depoente nunca viu nenhum empregado com contrato de trabalho rescindido ser acompanhado pelo supervisor até a saída da empresa" (Sra. Ismarley de Carvalho Santos, f. 175 / destaques acrescidos).



PROCESSO N° TST-RR-556-83.2011.5.03.0009

*“que trabalhou para a ré de 2009 a março de 2011, como teleatendente; **que laborou no mesmo turno que a autora**; que a depoente demitiu-se do emprego, tendo comunicado sua decisão previamente à ré; que previamente fez essa comunicação apenas de forma verbal e no dia em que realmente ‘pediu conta’ o fez por escrito, não tendo cumprido aviso prévio; que primeiramente a depoente tentou celebrar um acordo com a ré para ser dispensada; que a depoente havia comentado com os colegas que ia pedir demissão; **que a autora não fez nenhum comentário com os colegas a respeito de pedir demissão**” (Sra. Karen Souza Santos, f. 175/176 / destaques acrescidos).*

Com efeito, os informes retro destacados não fornecem elementos que evidenciem a suposta coação impingida contra a autora por preposta da ré para que pedisse demissão, porquanto se limitam a afirmar que a autora não manifestou previamente, perante os colegas, nenhuma intenção em se desligar da empresa, o que, certamente, não significa dizer que a obreira efetivamente o fez mediante vício de vontade.

Por outro lado, assinala-se que o depoimento da testemunha arremetida pela reclamada, Sra. Helen Cristina de Jesus Campos, supervisora da autora, foi bastante elucidativo à controvérsia. Confira-se:

*“que trabalha para a ré desde 03/04/2008; **que a autora pediu demissão, achando que isso seria o melhor a fazer após ter a depoente lhe dito que não poderia protocolar o atestado médico por ela apresentado, da forma por ela pretendida, uma vez que tal atestado continha dados incompatíveis: por extenso o afastamento por 05 dias, numericamente afastamento por 07 dias e datado do dia 06/03/2011**; que a depoente disse para a autora que com aquelas irregularidades o atestado seria barrado, tendo ela dito que deveria ser protocolado com o prazo de 05 dias, o que foi feito pela depoente; **que após ser informada dos problemas que iriam ocorrer com o atestado em razão das divergências de dados (remessa para o Setor de Pessoal e posteriormente para o Setor Jurídico, com possível dispensa por justa causa) a autora quis que a depoente desconsiderasse o atestado e ficasse constando as ausências da demandante como faltas injustificadas, com o que não concordou a depoente (fazer ‘vistas grossas’ ao atestado)**; **que, então, como seria mesmo entregue o atestado médico para os setores mencionados, a autora resolveu pedir demissão**; que o atestado médico é passado para vários setores, motivo pelo qual não foi aplicada nenhuma sanção à autora, já que esta se demitiu antes daquele documento passar pelos trâmites normais da empresa; que em casos de divergência em atestados médicos a depoente tem que chamar o trabalhador para tentar identificar e resolver*



PROCESSO N° TST-RR-556-83.2011.5.03.0009

o problema, antes de passar aqueles documentos para os demais setores” (f. 176 / destaques acrescidos).

Como se vê, a conclusão que se infere do processado é a de que a autora, de fato, não pretendia pedir demissão, como, aliás, foi confirmado por suas testemunhas. No entanto, diante da constatada irregularidade do atestado médico por ela apresentado à empresa e com o único desiderato de evitar uma possível dispensa por justa causa, já que a supervisora afastou a possibilidade de lhe devolver o atestado médico, resolveu a reclamante, por iniciativa própria, romper o vínculo de emprego, conforme se apreende do pedido de demissão redigido de próprio punho (f. 74), que deve mesmo ser tido por plenamente válido.

Gize-se que inexistente no feito prova inconcussa apta a sustentar a alegação de que o referido documento foi elaborado sob coação, ou seja, mediante ameaça que incutiu à reclamante fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens (art. 151 do CC), circunstância imprescindível ao acolhimento da tese de ingresso (art. 818 da CLT c/c 333, I, da CLT).

Noutro giro, não se nega que a legislação trabalhista é expressa em determinar que, no que concerne aos empregados com mais de um ano de serviço, a validade do pedido de demissão fica condicionada à assistência do respectivo Sindicato ou da autoridade do Ministério do Trabalho (art. 477, parágrafos 1º e 3º, da CLT).

Entrementes, a declaração da autora de que “não compareceu ao Sindicato para homologação da rescisão contratual, porque não era sua intenção pedir demissão” (f. 175) demonstra que a ausência de chancela sindical foi causada exclusivamente por ela, não sendo, por tal motivo, razoável que se transfira à reclamada a responsabilidade pelos efeitos dessa conduta, perpetrada unicamente pela laborista.

Assim, considerando-se a validade do pedido de demissão por iniciativa da reclamante, ora confirmada, afigura-se indevido, via de consequência, o pagamento de aviso prévio e de FGTS+ 40%, além da entrega das guias TRCT - cód. 01, CD/SD e chave de conectividade.

De igual forma, não se vislumbram nos autos diferenças a favor da obreira a guisa de saldo salarial, 13º salário proporcional e férias proporcionais com 1/3, ônus probatório que lhe competia, sendo certo, ainda, que o pagamento desses valores deu-se em compasso ao prazo, estabelecido no parágrafo sexto do art. 477 da CLT, consoante se infere do comprovante



PROCESSO N° TST-RR-556-83.2011.5.03.0009

de f. 78, restando também indeferida a multa inserta no parágrafo oitavo desse mesmo dispositivo consolidado.

Ao expendido, não merece qualquer censura à decisão originária, quanto ao aspecto ora abordado.

Nego provimento.

DANO MORAL.

Argumenta a recorrente que *“em consequência dos atos praticados e da reversão do pedido de demissão e dispensa sem justa causa, resta evidente a necessidade de condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais”* (f. 189).

Mais uma vez, sem razão.

Sobrepujada a controvérsia acerca da validade do pedido de demissão, que, como alhures consignado, não foi precedido de coação ou qualquer outro vício de consentimento capaz de nulificá-la, resta suplantado o pleito indenizatório arrimado nessa causa de pedir.

Assinale-se, apenas, que, no nosso direito positivo, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, nos termos dos artigos 186 e 927, do atual Código Civil, e, ainda, consoante diretriz ofertada pelo art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. Se, dos autos, não emergem tais supostos, mormente a prática de ato contrário ao direito, não vingam o pedido correlato.

Nego provimento

Em resposta aos embargos de declaração interpostos pela reclamante, expendeu, ainda, a Corte de origem as seguintes razões de decidir, trazidas às fls. 228/229:

PEDIDO DE DEMISSÃO – VALIDADE.

Sustenta a embargante omissão no julgado, que pretende ver sanada. Alega que não houve referência ao disposto no art. 477, § 1º, da CLT.

Sem nenhuma razão, todavia.

Ao entendimento da Turma julgadora, na hipótese vertente, em que pese a expressa determinação na legislação trabalhista que condiciona a validade do pedido de demissão do empregado com mais de um ano de serviço à assistência do sindicato da categoria ou de autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 477, § 1º, da CLT), não pode ser desconsiderada



PROCESSO N° TST-RR-556-83.2011.5.03.0009

a declaração da autora no sentido de que “*não compareceu ao Sindicato para homologação da rescisão, porque não era sua intenção pedir demissão*” (f. 175, depoimento pessoal).

Assim, a conclusão que ressaí naturalmente dos autos é a de que “*a ausência de chancela sindical foi causada exclusivamente*” (f. 198-verso) pela reclamante, não sendo, por tal motivo, justo ou razoável “*que se transfira à reclamada a responsabilidade pelos efeitos dessa conduta, perpetrada unicamente pela laborista*” (f. 198-verso).

Assim, considerando que o julgado embargado apreciou satisfatoriamente e de forma fundamentada o indigitado dispositivo celetista, tem-se que a embargante sucumbiu em seu propósito de comprovar a existência de vícios no julgado embargado, nos moldes estabelecidos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, residindo sua real pretensão na reforma do julgado, que lhe foi desfavorável.

Pontue-se, por fim, que o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos lançados pelas partes, bastando que apresente decisão fundamentada, conforme art. 93, IX, da CF/88, o que se verifica, na hipótese.

Nestes termos, declara-se o acórdão.

Insiste a reclamante, em suas razões de recurso de revista, na alegação de nulidade de seu pedido de demissão, vez que, além de ter sido feito sob coação, não houve a indispensável assistência sindical apta a validar referido pedido demissional. Defende que, ainda que se considere que a ausência da homologação sindical decorreu exclusivamente de “*suposta recusa da reclamante em comparecer ao sindicato*”, este fato deveria ser “*expressa e invariavelmente consignado no TRCT*”, além de que “*deveria a reclamada se fazer valer do Poder Judiciário para homologar a rescisão, o que não é o caso dos autos*” (fl. 236). Sustenta, por fim, que “*a validade da rescisão depende dos atos formais praticados perante o sindicato e não cabe às partes decidir acerca da matéria, nos termos do artigo 477, § 1º, da CLT, norma de ordem pública*” (fl. 236). Esgrime com violação dos artigos 477, § 1º e 500 da Consolidação das Leis do Trabalho, além de transcrever aresto a fim de demonstrar o dissenso de teses.

Ao exame.



PROCESSO Nº TST-RR-556-83.2011.5.03.0009

Uma vez que resultou incontroverso nos autos que o contrato de emprego da autora vigorou por mais de um ano (de 23/10/2009 a 11/3/2011), consoante alegado em petição inicial e corroborado em contestação, tem-se por inafastável a conclusão de que o respectivo pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão somente terá validade quando formalizado com a necessária assistência do sindicato representante da categoria profissional ou do órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do artigo 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - ou, na ausência destes, dos representantes dos demais órgãos constantes do § 3º do citado dispositivo consolidado. Trata-se de requisito formal intrínseco à validade do ato, estabelecido pela ordem jurídica.

Desse modo, ao contrário do afirmado pela Corte de origem, tem-se que o pedido de demissão formulado pela autora, constante do documento anexado à fl. 78 dos presentes autos digitalizados, não é, por si só, suficiente para a validação do ato rescisório, ante a dicção do parágrafo 1º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. A inobservância de formalidade essencial prevista na norma consolidada revela-se suficiente a ensejar a inversão da presunção quanto à iniciativa da dispensa, na medida em que acarreta a nulidade do próprio ato rescisório. Com efeito, sem o cumprimento da obrigação prevista em lei, o ato jurídico não se aperfeiçoa, deixando de subsistir os elementos nele consignados, inclusive quanto à iniciativa da dispensa. Afastada a validade do ato demissional imperfeito, presume-se imotivada a dispensa, pela incidência do princípio da presunção da continuidade do liame empregatício.

A assistência sindical prestada no momento da rescisão contratual constitui uma das funções e prerrogativas conferidas por lei ao sindicato, cujo escopo é resguardar os direitos do empregado quando do término do contrato de emprego e, por consequência, no momento da quitação das verbas trabalhistas que lhe são devidas. Tal assistência revela-se absolutamente imprescindível, e visa a assegurar que o trabalhador seja plenamente informado de seus direitos - tanto os que são quitados no ato da rescisão quanto outros, que possam ainda subsistir.

Tamanha é a importância que a lei atribui à assistência, que o artigo 477 da CLT, em seu § 3º, comete tal responsabilidade, em caráter **supletivo** à dos Sindicatos, à autoridade



PROCESSO Nº TST-RR-556-83.2011.5.03.0009

do Ministério do Trabalho e Emprego, ao representante do Ministério Público, ao Defensor Público ou Juiz de Paz, nessa ordem. Cabe, todavia, primariamente ao Sindicato a responsabilidade de assistir e orientar o trabalhador com mais de um ano de serviço no momento da rescisão contratual.

Vale destacar, consonantes com o entendimento ora esposado, os seguintes precedentes desta Corte superior:

RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. EFEITOS. O § 1º do artigo 477 da CLT, ao prever que o pedido de demissão - só será válido- com a assistência sindical, encerra norma cogente, um dever e não uma faculdade, tendo em vista que a lei dispensa especial proteção ao empregado, pois o Direito do Trabalho tem no princípio da proteção o seu alicerce. *In casu*, verifica-se da decisão recorrida que a recusa do Sindicato em homologar o pedido decorreu do entendimento de que a autora era portadora de doença profissional. Vê-se, portanto, que, mais ainda, o pedido de demissão não se mostra válido, já que a empregada, pelo menos em tese, era detentora de estabilidade provisória. E, nesse sentido, o artigo 500 da CLT, igualmente, determina a observância da forma, consistente na assistência sindical. Assim, inválido o pedido de demissão, que deve ser convertido em dispensa sem justa causa, com retorno dos autos à origem para apreciação da alegação de moléstia profissional e suas conseqüências. Recurso de embargos conhecido e provido. (Processo n.º TST-E-RR-659973/2000.0, SBDI-1, relator Ministro Horácio Senna Pires, publicado no DJU de 6/2/2009).

PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. CONTRATO DE TRABALHO EXISTENTE HÁ MAIS DE UM ANO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO ATO DE RESCISÃO PELO SINDICATO REPRESENTANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. 1. O artigo 477, parágrafos 1º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece, como condição de validade do ato de rescisão dos contratos de emprego vigentes há mais de um ano, a



PROCESSO N° TST-RR-556-83.2011.5.03.0009

obrigatoriedade da assistência do respectivo sindicato ou do Ministério do Trabalho ou, na ausência destes, do representante do Ministério Público ou, ainda, onde houver, do Defensor Público e do Juiz de Paz. 2. A assistência prestada no caso de pedido de demissão firmado por empregado com mais de um ano de serviço constitui formalidade essencial e imprescindível à sua validação, consoante dicção expressa do parágrafo 1º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. 3. A inobservância da formalidade essencial prevista na norma consolidada revela-se suficiente a ensejar a inversão da presunção quanto à iniciativa da dispensa, na medida em que acarreta a nulidade do próprio ato rescisório. Com efeito, sem o cumprimento da obrigação prevista em lei, o ato jurídico não se aperfeiçoa, deixando de subsistir os elementos nele consignados, inclusive quanto à iniciativa da dispensa. Afastada a validade do ato demissional imperfeito, presume-se imotivada a dispensa, pela incidência do princípio da presunção da continuidade do liame empregatício. 4. A confissão aplicada aos autores não tem o condão de convalidar negócio jurídico para o qual lei exige, como condição de eficácia, formalidade essencial, não comprovada nos autos. 5. Recurso de revista conhecido e provido. **(RR - 1212586-15.2004.5.04.0900 Data de Julgamento: 27/10/2010, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/11/2011).**

RECURSO DE REVISTA - PEDIDO DE DISPENSA. EMPREGADO COM TEMPO DE SERVIÇO SUPERIOR A UM ANO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. NULIDADE - PRESUNÇÃO DE DISPENSA IMOTIVADA. I - A ausência de assistência sindical do pedido de demissão firmado por empregado com mais de um ano de serviço é formalidade essencial e imprescindível, sem a qual o ato jurídico, de natureza complexa, não se perfaz. II - A manifestação volitiva unilateral do empregado não é, por si só, suficiente para a validação do pedido de demissão, o qual, por inobservância da formalidade essencial prevista na norma consolidada, convola-se *ope legis* em dispensa imotivada, interdita por conta disso a possibilidade de se demonstrar mediante incursão na prova dos autos a higidez do pretense ato



PROCESSO N° TST-RR-556-83.2011.5.03.0009

demissional. **III** - Assim, na espécie, a assistência preconizada no § 1º do artigo 477 da CLT qualifica-se, segundo a literalidade e a *ratio legis* da norma ali contida, como formalidade essencial à higidez da manifestação volitiva, sem a qual o ato jurídico, de natureza complexa, não se perfaz, advindo da sua preterição a presunção de dispensa imotivada. **IV** - Se do cotejo da inicial com a peça contestatória verifica-se que o empregador refutou o direito autoral às verbas rescisórias fulcrado, unicamente, na assertiva de que o pedido de demissão válido inviabilizaria o pleito, deve-se, desde logo, prover o recurso de revista para deferir as verbas rescisórias postuladas na exordial, já que na espécie presume-se a demissão imotivada da recorrente. **V** - Recurso provido. (Processo n.º TST-RR-30/2008-010-18-00.0, 4ª Turma, relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, publicado no DJU de 4/12/2009).

PEDIDO DE DEMISSÃO. EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

A assistência do sindicato da categoria profissional constitui formalidade essencial e imprescindível para a validade do pedido de demissão feito por empregado que conta com mais de um ano de serviço, conforme o disposto no artigo 477, § 1º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido para, declarando nulo o pedido de demissão, reconhecer a despedida imotivada e deferir ao reclamante o pagamento da indenização do seguro-desemprego e incidência do FGTS sobre o aviso-prévio. (Processo n.º TST-RR-42.882/2002-902-02-00.6, 2ª Turma, relator Ministro Vantuil Abdala, publicado no DJU de 9/9/2009).

PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. CONTRATO DE TRABALHO EXISTENTE POR MAIS DE UM ANO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO SINDICATO DA CATEGORIA NO ATO DE RESCISÃO. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS E ESTABILIDADE GESTANTE. O artigo 477, §1º, da CLT é expresso ao considerar inválido o pedido de demissão nos casos em que não há a homologação sindical. Nesses casos, a presunção favorece o obreiro e a dispensa é considerada sem justa causa, por iniciativa do empregador. Dessa



PROCESSO N° TST-RR-556-83.2011.5.03.0009

forma, necessário o retorno dos autos à Vara de origem para que examine os pedidos da inicial com base na premissa da ocorrência de dispensa sem justa causa. Recurso conhecido e provido. (Processo n.º TST-RR- RR - 600/2001-402-02-00, 2ª Turma, relator Ministro José Simpliciano Fontes de Farias Fernandes, publicado no DJU de 1º/8/2008).

Conclui-se, de todo o exposto, que a confissão feita pela autora em audiência de que não teria comparecido ao sindicato porque não seria sua intenção pedir demissão, de modo que *"a ausência de chancela sindical teria sido causada exclusivamente pela reclamante"* (fl. 229), não tem o condão de convalidar negócio jurídico para o qual a lei exige, como condição de eficácia, formalidade essencial, não comprovada nos autos.

Nesse contexto, verifica-se que a decisão proferida pelo Tribunal Regional, na medida em que reconhece validade a ato jurídico nulo, em face da inobservância de formalidade essencial ao seu aperfeiçoamento, acabou por atentar contra a literalidade do artigo 477, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Conheço, pois, do recurso, por violação do referido preceito consolidado.

II - MÉRITO

NULIDADE. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO.

Conhecido o recurso de revista, por violação do artigo 477, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, consectário lógico é o seu provimento, a fim de afastar a validade do pedido de demissão formulado pela autora, entendendo caracterizada, na hipótese, a sua dispensa sem justa causa. Diante da inexistência de diferenças de verbas contratuais a favor da obreira, conforme expressamente registrado pelo tribunal Regional, defere-se somente o pagamento das parcelas relativas à dispensa sem justa causa, quais sejam, a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, o aviso-prévio indenizado e respectivos reflexos decorrentes de sua projeção e a indenização substitutiva pela não liberação das guias do seguro desemprego.



PROCESSO N° TST-RR-556-83.2011.5.03.0009

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dele conhecer por violação do artigo 477, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a validade do pedido de demissão formulado pela autora, convertendo-o em dispensa sem justa causa. Diante da inexistência de diferenças de verbas contratuais a favor da obreira, defere-se somente o pagamento das parcelas relativas à dispensa sem justa causa, quais sejam, a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, o aviso-prévio indenizado e respectivos reflexos decorrentes de sua projeção e a indenização substitutiva pela não liberação das guias do seguro desemprego. Invertem-se os ônus da sucumbência.

Brasília, 19 de fevereiro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator